

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Obriga que os rótulos ou embalagens de produtos alimentícios geneticamente modificados, destinados ao consumidor final, indiquem tal condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O rótulo ou embalagem de produto alimentício geneticamente modificado, destinado ao consumidor final, deve indicar em destaque essa condição, por meio da inscrição “PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO”.

Parágrafo único. O espaço destinado a essa informação não será inferior a 10% (dez por cento) da área total externa do rótulo ou embalagem, devendo ser aplicadas cores e letras que permitam a imediata identificação visual dessa espécie de produto e a fácil leitura da inscrição indicada no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É um direito sagrado do consumidor ter acesso às informações relevantes sobre o produto que está adquirindo. O Código de Defesa do Consumidor já prevê isso em seu art. 6º, III, rezando que é direito básico daquele “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Nesse sentido, deve o Legislador contribuir para a aplicação desse tão importante estatuto, em particular de regra substancial como essa.

No caso de produtos geneticamente modificados, que estão a proliferar e a inovar o mercado, é fundamental que seja assegurado ao consumidor o direito de conhecer a diferenciação oferecida e optar se deseja, ou não, consumir esse tipo de produto.

Dada a importância que a matéria encerra, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado Neuton Lima